

FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE

**Responsabilidade civil do acionista controlador em razão de contratos
com a companhia controlada**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Octávio Broglia Mendes

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE

**Responsabilidade civil do acionista controlador em razão de contratos
com a companhia controlada**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor Rodrigo Octávio Broglia Mendes.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo – SP

2017

Andrade, Frederico Pupo Carrijo de
: Responsabilidade civil do acionista controlador em
razão de contratos com a companhia controlada / Frederico
Pupo Carrijo de Andrade ; orientador Rodrigo Octávio
Brógia Mendes -- São Paulo, 2017.
159 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Comercial) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2017.

1. Sociedade anônima. 2. Acionista controlador. 3.
Abuso do poder de controle. 4. Responsabilidade civil. 5.
Contratos. I. Mendes, Rodrigo Octávio Broglia, orient. II.
Título.

Nome: ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de

Título: Responsabilidade civil do acionista controlador em razão de contratos com a companhia controlada

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Comercial.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

A realização de um trabalho como este só é possível com o apoio de diversas pessoas que nos ajudam, das mais variadas formas, durante essa longa jornada.

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu estimado orientador, Professor Doutor Rodrigo Octávio Broglia Mendes, pela seriedade na condução da orientação desde o princípio, pelas imprescindíveis lições e pelo exemplo de dedicação acadêmica.

Agradeço ao sempre mestre e amigo Professor Doutor Alexandre Naoki Nishioka, que foi o grande incentivador dessa pesquisa e que sempre acreditou na minha capacidade profissional. Sua enorme disposição em ajudar foi indispensável para esse resultado.

Agradeço ao Professor Doutor Francisco Satiro de Souza Júnior, pelos fundamentais conselhos no início da pós-graduação.

Agradeço ao Professor Associado Gustavo Saad Diniz, pelos valiosos ensinamentos, não apenas de direito comercial, desde a época da graduação.

Agradeço aos caríssimos companheiros de *Baustelle*, que, durante as reuniões idealizadas pelo nosso orientador, trouxeram críticas e sugestões de grande relevância.

Agradeço à Professora Doutora Juliana Krueger Pela e à Professora Associada Rachel Sztajn, por ter tido a oportunidade de participar da disciplina ministrada por elas, que, além do profícuo aprendizado, originou diversas questões contidas nesta dissertação.

Agradeço aos amigos Felipe Ferreira Pimenta, Ciro Reginato Faria, Gabriel Thielmann e Riccardo Torre, que acompanharam essa trajetória desde o início.

Agradeço aos meus pais, Elaine Aparecida Pupo Carrijo de Andrade e Pedro Afonso Carrijo de Andrade, que estão presentes em cada passo e são meu exemplo e a minha força em todos esses momentos. Meu irmão, Gustavo Pupo Carrijo de Andrade, é meu grande amigo e esteve sempre à disposição.

Agradeço aos meus também exemplos Wallace Rocha Saran e Alena Assed Marino Saran, por toda a torcida e pelo apoio nas muitas etapas desse período, incluindo as inúmeras viagens a São Paulo.

Por fim, agradeço àquela que me inspira a cada dia, minha noiva Ana Carolina Marino Saran, por estar sempre ao meu lado. Muito obrigado por suportar cada dia, feriado, final de semana em que tive que me ausentar por conta desse e de tantos outros estudos. Com a certeza de que temos muito a construir juntos e com a alegria de ver que esse e todos os outros trabalhos são e serão a você dedicados.

RESUMO

ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de. *Responsabilidade civil do acionista controlador em razão de contratos com a companhia controlada*. 2017. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O objetivo da presente dissertação é o estudo da responsabilidade civil do acionista controlador decorrente de contratos firmados entre ele e a companhia controlada, mediante a apreciação descritiva e crítica dos artigos 117, §1º, alínea f, 245 e 246 da Lei n. 6.404/76, que tratam da disciplina sobre os enfoques do direito material e do direito processual. Com base em questões provocadas por cinco cenários hipotéticos iniciais e em soluções advindas da pesquisa de julgados, serão estabelecidos critérios para interpretação dos parâmetros de vedação de “condições de favorecimento ou não equitativas” e de necessidade de observância de “condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado” prescritos pela lei societária. Ao final, busca-se identificar: se o regramento previsto na Lei n. 6.404/76 apresenta fragilidades, se algumas dessas fragilidades podem ser atribuídas às normas jurídicas concernentes ao tema e quais normas jurídicas – se de direito material ou de direito processual – podem provocar efeitos indesejados ou limitantes da repressão ao abuso do poder de controle.

Palavras-chave: Sociedade anônima. Acionista controlador. Abuso do poder de controle. Responsabilidade civil. Contratos.

ABSTRACT

ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de. *Civil liability of controlling shareholder regarding contracts entered into with the controlled company*. 2017. 159 f. Master - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

This work aims to analyze the civil liability of controlling shareholder regarding contracts entered into with the controlled company, in order to critically describe the articles 117, §1º, f, 245 and 246 of Law n. 6.404/76, which regulate this subject under substantive and procedural law. Considering the questions arising from five hypothetical situations and the solutions found due to a research of judicial and administrative decisions, this work will provide criterions for the interpretation of the standards provided for the law, especially the prohibition of “favoring or unfair conditions” and the requirement of “an arm’s length basis” contract. Finally, it intends to identify fragilities on the set of legal regulations set forth in Law n. 6.404/76 concerning the abuse of controlling power and whether these fragilities are consequences of a poor substantive or procedural law regulation.

Keywords: Joint-stock company. Controlling shareholder. Abuse of power. Civil liability. Contracts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
a.1. Cenários hipotéticos e questionamentos iniciais	1
a.2. Justificativa da escolha do tema e delimitação metodológica	4
a.3. Problemas e Hipóteses.....	10
CAPÍTULO 1. BENEFÍCIOS PRIVADOS DO CONTROLE.....	14
1.1. Problema terminológico	14
1.2. Conflito de agência e benefícios privados	15
1.3. O que são benefícios privados? Concepção ampla versus concepção restrita	17
1.4. Mecanismos jurídicos de prevenção e de repressão de benefícios privados ilícitos	31
1.5. A repressão pela regra de responsabilidade da Lei n. 6.404/76	36
CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ACIONISTA CONTROLADOR EM RAZÃO DE CONTRATOS COM A COMPANHIA CONTROLADA: DIREITO MATERIAL	39
2.1. Artigo 117, §1º, alínea f e artigo 245 da Lei n. 6.404/76: dificuldades interpretativas	39
2.2. Abuso do poder de controle e abuso de direito	43
2.2.1. Responsabilidade subjetiva e culpa normativa.....	51
2.3. Abuso do poder de controle e descumprimento do dever de lealdade	56
2.4. A necessidade de revisão do mérito da decisão negocial para aferição do abuso.....	60
2.5. A regra de responsabilidade aplicada às contratações entre controlador e controlada	66
2.5.1. Conduta ilícita: contratar com a companhia “em condições de favorecimento ou não equitativas” ou sem observar “condições estritamente comutativas”	67
2.5.2. Dano e nexos de causalidade	92
2.6. Conclusões parciais	97

CAPÍTULO 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ACIONISTA CONTROLADOR EM RAZÃO DE CONTRATOS COM A COMPANHIA CONTROLADA: DIREITO PROCESSUAL..... 99

3.1. O instrumento processual previsto na Lei n. 6.404/76.....	99
3.2. Ação individual e ação social.....	100
3.2.1. Recurso Especial n. 1.214.497 – RJ	103
3.3. Racionalidade do artigo 246 da Lei n. 6.404/76	106
3.4. Efeitos práticos provenientes do artigo 246 da Lei n. 6.404/76.....	109
3.5. Aplicação do artigo 246 da Lei n. 6.404/76 e a definição do ônus da prova	117
3.6. Conclusões parciais	121

CAPÍTULO 4. MECANISMOS INTRASSOCIETÁRIOS DE APROVAÇÃO PRÉVIA DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE CONTROLADOR E CONTROLADA 123

4.1. Retomada de uma premissa.....	123
4.2. Incentivos e desincentivos para adoção voluntária dos mecanismos intrassocietários de aprovação de contratos celebrados entre controlador e controlada	127
4.3. Criação de mecanismos intrassocietários de aprovação obrigatórios: discussão <i>de lege ferenda</i>	129

CONCLUSÕES..... 135

BIBLIOGRAFIA 138

Doutrina.....	138
Superior Tribunal de Justiça.....	154
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	156
Comissão de Valores Mobiliários	158
Delaware Court of Chancery.....	159

INTRODUÇÃO

a.1. Cenários hipotéticos e questionamentos iniciais

Admitam-se os cenários hipotéticos abaixo¹:

Situação (a): X é uma companhia cujo objeto social consiste, principalmente, em extração e venda de minério de ferro e que controla Y, sociedade anônima detentora de diversas usinas siderúrgicas. X é a maior fornecedora de insumos de Y, havendo fundamental importância para as atividades desenvolvidas por ambas o contrato de compra e venda de minérios, com prazo indeterminado, que foi celebrado desde a aquisição do controle de Y por X.

Situação (b)²: Sr. James é o acionista controlador de duas companhias: (i) na Compradora S.A. (“C”), detém 60% do capital social total; (ii) na Vendedora S.A. (“V”), detém 90% do capital social total. A primeira é uma fabricante que ainda não possui sua própria rede de distribuição. A segunda é uma rede de varejo que enfrenta uma forte crise, tem que fechar diversas lojas e que, por isso, está vendendo boa parte de seus caminhões que passaram a ser não utilizados.

C e V celebram o seguinte negócio: V vende os automóveis a C por um preço equivalente a 10% de todo o ativo de C, que deve ser pago à vista, na data de assinatura do contrato.

Situação (c): Diante da crise econômica, determinada companhia do setor da construção civil encontra-se sem recursos no caixa, sem reservas financeiras para finalizar os empreendimentos que ainda tem para entregar em um futuro próximo e sem credores que se disponham a lhe oferecer crédito. Na tentativa de salvar o negócio, o acionista controlador disponibiliza à sociedade o valor necessário aos projetos pendentes, por meio de um contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia do principal ativo fixo da companhia.

¹ Na medida do possível, estas cinco situações-chaves funcionarão como mote exemplificativo da dissertação. A citação a elas se repetirá ao longo dos capítulos, a cada novo passo avançado na análise da regra de responsabilidade civil do acionista controlador.

² Exemplo extraído de DJANKOV, Simeon et al., The law and economics of self-dealing, in *Journal of Financial Economics*, 88, 2008, p. 432-433.

Situação (d)³: Uma certa companhia da área de tecnologia cria uma subsidiária para o desenvolvimento de um novo produto. Após meses de investimento na construção de laboratórios e com resultados ainda incipientes, o departamento financeiro recomenda, frente às dificuldades do setor e às outras prioridades da companhia, a venda da subsidiária.

No caso de terceiros candidatos a adquirentes, para que pudessem apreciar o potencial e real valor produto que estava sendo desenvolvido, ter-se-ia duas alternativas: ou eles já teriam conhecimento para compreender o potencial e real valor do produto – o que é difícil de ocorrer, por se tratar de um produto em desenvolvimento –, ou teriam que adquirir informações, cuja revelação poderia ser prejudicial à companhia sob uma perspectiva concorrencial – por compartilhar informações sobre uma inovação tecnológica.

O acionista controlador, que já conhece o potencial e real valor do produto, se interessa pelo negócio e oferece uma quantia pela aquisição da totalidade da subsidiária para si, inviabilizando a oferta a terceiros.

Situação (e)⁴: Em uma dada sociedade anônima exploradora de serviços de radiodifusão, o acionista controlador influencia a realização de transferências vultosas de dinheiro, sob a forma de mútuo, para companhias que são por ele exclusivamente controladas e que, até então, não tinham qualquer relação jurídica ou econômica com a radiodifusora.

Os contratos que formalizam estas operações não contêm garantias, não dispõem sobre prazo para devolução do montante mutuado, nem sequer são claros sobre a remuneração a ser percebida pela mutuante.

Os recursos financeiros que foram emprestados deveriam ter sido investidos nas atividades da sociedade mutuante. Como não o foram, os prejuízos começam a aparecer.

³ Exemplo extraído de ENRIQUES, Luca, Related Party Transactions: Policy Options and Real-World Challenges (With a Critique of the European Commission Proposal), in *ECGI Working Paper Series in Law*, 267/2014, out. 2014, disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2505188>>, acesso em 10/01/2015, p. 7-8.

⁴ Situação semelhante à que se encontra disposta no seguinte caso: Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 1.214.497 - RJ, Relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 23.09.2014.

As situações (a), (b), (c), (d) e (e) têm, em comum, a descrição de caminhos pelos quais o acionista controlador⁵⁻⁶, ao contratar com a companhia controlada, pode, em tese, tentar auferir vantagens que não são extensíveis a nenhum outro acionista.

Em razão de sua influência nos dois lados do negócio⁷, a depender do ajuste firmado, os cinco contratos descritos podem funcionar como instrumentos de expropriação, transferindo-se valor da controlada ao controlador, em prejuízo da primeira e, conseqüentemente, dos seus demais acionistas.

Por outro lado, com exceção da situação (e) – em que se torna difícil imaginar algum benefício que poderia advir à sociedade mutuante da forma como foi exposta – os demais quatro contratos podem ser benéficos e representar negócios estratégicos para as duas partes envolvidas, sem que talvez deles se consiga extrair qualquer pretensão reparatória.

Neste sentido, a companhia controlada poderia se beneficiar (i) de menores custos de transação, por já conhecer a contraparte e não existir, entre elas, assimetria informacional do mesmo nível que haveria ao contratar com desconhecidos, (ii) de menores custos relacionados ao *enforcement* do pacto, reduzindo-se os riscos do inadimplemento, (iii) de

⁵ A Lei n. 6.404/76 define, de forma inovadora, um conceito de acionista controlador, com a corresponde atribuição de poderes, deveres fiduciários e mecanismos de responsabilização. Como nota introdutória sobre o conceito, segundo o artigo 116 da Lei n. 6.404/76, a identificação do acionista controlador deve ser realizada por meio de uma análise conjuntamente dominial (titularidade de ações) e fática (efetivo exercício dos direitos de sócio, maioria permanente dos votos em assembleia-geral e eleição da maioria dos administradores). Vale dizer que (i) não se faz imprescindível a titularidade da maioria absoluta das ações com direito de voto para a caracterização do controle e que (ii) a propriedade do maior número de ações não assegura, per se, o controle, se os direitos societários a ela relacionados não forem exercidos nos parâmetros do artigo 116. Neste sentido, WALD, Arnaldo, Algumas considerações sobre as sociedades coligadas e os grupos de sociedades na nova Lei das Sociedades Anônimas, in *Revista Brasileira de Mercado de Capitais*, v. 3, n. 8, mai./ago. 1977, p. 171, EIZIRIK, Nelson et al., *Mercado de capitais – regime jurídico*, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 366, MARTINS, Pedro A. Batista, Responsabilidade de acionista controlador: considerações doutrinária e jurisprudencial, in *Revista da EMERJ*, v. 8, n. 29, 2005, p. 111, COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, *O poder de controle na sociedade anônima*, 6 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 105-119, LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA; José Luiz Bulhões, *A lei das S.A.: pressupostos, elaboração, modificações*, 3 ed., v.1, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 166.

⁶ Esta dissertação refere-se ao sujeito que exerce o poder de controle como “acionista controlador”, seja ele pessoa natural ou pessoa jurídica, sem prejuízo de analisar, quando necessário, as especificidades dos grupos de sociedades (em que a Lei n. 6.404/76 qualifica o detentor do poder de controle como “sociedade controladora” – vide arts. 246 e 265, por exemplo).

⁷ Como expõe FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, Dever de lealdade do acionista controlador por ocasião da alienação do controle – Dever de maximização do valor das ações dos acionistas não controladores – Interpretação de estatuto de companhia aberta – Possibilidade de cumulação de OPAs, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 158, abr./jun. 2011, p. 254, “é que a vinculação da minoria à maioria, como lembra Wiedemann, tem por base a ideia de uma composição de interesses, tal como ocorre em uma negociação contratual; quando há uma maioria estável, todavia, o resultado da deliberação assemelha-se ao de um negócio consigo mesmo (Insichgeschäft) (...) A maioria não delibera, ordena.” Similarmente, CAMARGO, André Antunes Soares de, *Transações entre partes relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2012, p. 87.

conveniências que talvez não sejam encontradas no mercado em certas situações, como a concessão de crédito em momentos de dificuldades financeiras⁸.

A grande dificuldade torna-se, então, entender a distinção entre o contrato expropriatório e o contrato que corresponde aos melhores interesses das partes.

Quais vantagens, em cada uma das situações, são, ou poderiam ser, extraídas pelo acionista controlador? Como distinguir a normalidade da anormalidade na negociação e nos termos em que os pactos entre controlador e controlada são celebrados? Se um contrato celebrado entre controlador e controlada causar prejuízo à última, quais instrumentos jurídicos estão à sua disposição para tutela de seus interesses?

a.2. Justificativa da escolha do tema e delimitação metodológica

A centralidade⁹ do acionista controlador na realidade econômica brasileira é um dado que, por si só, traz indícios sobre a relevância do tema apresentado.

O reconhecimento deste fenômeno é, aliás, uma das inspirações da formulação da Lei n. 6.404/76. Como descrevem A. LAMY FILHO e J. L. B. PEDREIRA¹⁰, quando dos debates sobre o anteprojeto que veio a se consolidar como a lei societária atualmente vigente:

⁸ CAMARGO, André Antunes Soares de, *Transações*, cit., p. 49-50.

⁹ Conforme a Exposição de Motivos da Lei n. 6.404/76, MINISTÉRIO DA FAZENDA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Exposição de Motivos n. 196, de 24 de junho de 1976*, disponível em: http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404_Exposicao.asp, acesso em 3/12/2014, p. 15, “o artigo 116 dá ‘status’ próprio, no direito brasileiro, à figura do “acionista controlador”. Esta é inovação em que a norma jurídica visa a encontrar-se com a realidade econômica subjacente. Com efeito, é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm o comportamento e a idoneidade de quem as controla, mas nem sempre o exercício desse poder é responsável, ou atingível pela lei, porque se oculta atrás do véu dos procuradores ou dos terceiros eleitos para administrar a sociedade. Ocorre que a empresa, sobretudo na escala que lhe impõe a economia moderna, tem poder e importância social de tal maneira relevantes na comunidade que os que a dirigem devem assumir a primeira cena na vida econômica, seja para fruir do justo reconhecimento pelos benefícios que geram, seja para responder pelos agravos a que dão causa.”

¹⁰ *A lei das S.A.*, v.1, cit., p. 187. No mesmo sentido, MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo*, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 283-284, “a Lei das S.A. de 1976 adotou modelo inovador. Em virtude do elevado nível de concentração da propriedade do capital nas companhias brasileiras, a lei reconheceu a presença de um acionista, ou de um grupo de acionistas, que exerce, de fato, o poder empresarial, ao preponderar nas deliberações sociais e determinar a orientação dos negócios (...) [A Lei das S.A.] adotou a orientação de legitimar o exercício desse poder, conferindo ao acionista que dele é titular uma série de prerrogativas que visam a assegurar-lhe a possibilidade de comandar a atividade da empresa. (...) dessa forma, como está expresso na justificativa dos próprios autores do anteprojeto de lei acionária de 1976, procurou-se valorizar o empreendedor e a livre iniciativa, reconhecendo-se o valor do acionista controlador para o desenvolvimento da empresa.”

(...) o Anteprojeto, ao invés de tentar destruir o empresário-empendedor (e, com ela, a iniciativa privada), adotou, como diretriz, reconhecer sua importância na economia aberta, centrar um grupo de normas em torno de sua figura, assegurar-lhe o maior número de opções para organizar a empresa, mas, correlatamente, cobrar-lhe, em termos de responsabilidade, empresarial e social, o mau uso que venha a fazer dessa liberdade e do seu poder.

A concentração do poder de controle nas sociedades anônimas brasileiras ainda representa um atributo marcante do mercado pátrio¹¹, apesar dos incipientes sinais de dispersão da propriedade acionária observados desde meados da década passada¹² em alguns segmentos de companhias abertas.

Esse fato, entretanto, é frequentemente relacionado, em estudos nacionais¹³ e estrangeiros¹⁴, com sistemas jurídicos que proporcionariam menor proteção aos investidores, dentre os quais se incluiria o sistema brasileiro (e latino-americano, de modo geral).

Há assertivas que categoricamente expõem a preferência por modelos de propriedade acionária diluída¹⁵, pela contribuição que supostamente se daria a um ideal de democracia societária.

¹¹ BERTOLDI, Marcelo M., O poder de controle na sociedade anônima: alguns aspectos, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 188, abr./jun. 2000, p. 64, MUNHOZ, Eduardo Secchi, Transferência de controle nos sistemas de controle concentrado e de capital disperso: eficiências e ineficiências, in ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord), *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos, liber amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 299.

¹² Neste sentido, vide, BOCATER, Maria Isabel P., Poder de controle e influência significativa, in KUYVEN, Luis Fernando Martins (coord), *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 833 e PRADO, Roberta Nioac, Mercado de ações brasileiro: proteção dos acionistas não controladores, regulação, autorregulação e desenvolvimento, in MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C. (coord.), *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: 1930 – dias atuais*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 502-504.

¹³ ODA, Patrícia, *Transações com partes relacionadas, governança corporativa e desempenho: um estudo com dados em painel* (Dissertação de Mestrado em Ciências Contábeis), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, 2011, p. 31-32, SILVEIRA, Alexandre Di Miceli, *Governança corporativa e estrutura de propriedade: Determinantes e relação com o desempenho das empresas no Brasil*, São Paulo, Saint Paul, 2006, p. 65, GORGA, Érica Cristina Rocha, *Direito societário brasileiro e desenvolvimento do mercado de capitais: uma perspectiva de “direito e economia”* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2005, p. 116.

¹⁴ Sobre a suposta relação entre desenvolvimento econômico e dispersão/concentração da propriedade acionária tratada em estudos estrangeiros, GILSON, Ronald J.; HANSMANN, Henry; PARGENDLER, Mariana, Regulatory Dualism as a Development Strategy: Corporate Reform in Brazil, the United States, and the European Union, in *Stanford Law Review*, v. 63:475, mar. 2011, p. 483, LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei, Corporate Ownership Around the World, in *The Journal of Finance*, v. LIV, n. 2, abr. 1999, p. 508.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, *O poder*, cit., p. 110, “não há dúvida que estruturas de controle diluído são preferíveis, pois contribuem para a democracia acionária e, em última instância, social. Além disso, como recentes estudos têm demonstrado, existe uma relação inversa entre grande concentração e valor de mercado da companhia, o que demonstra que também para a capitalização das empresas e o desenvolvimento do mercado de capitais a diluição acionária é fundamental”

Não aparenta existir prova inequívoca de que a concentração acionária seja realmente o núcleo causador do subdesenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, ou que, *de per se*, limite a tutela dos interesses dos acionistas minoritários¹⁶, motivo pelo qual se mostra mais interessante a compreensão pragmática da realidade posta e a sistematização de estratégias jurídicas disponíveis, frente à dogmática em vigor.

Em outras palavras, pouco importa, para esta pesquisa, se a presença do acionista controlador é (ou pode ser), em tese, prejudicial ou benéfica à companhia¹⁷, já que a concentração da propriedade acionária ainda é um fato informador e reconhecido pela própria Lei n. 6.404/76.

A escolha do tema sustenta-se pela necessidade científica de compreensão dos elementos jurídicos contidos na Lei n. 6.404/76 sobre o assunto, relegando a um segundo plano as discussões de política legislativa¹⁸.

Mais ainda, o interesse em estudar contratos celebrados entre controlador e controlada justifica-se pelo fato de que, apesar do poder de controle se exteriorizar nos votos do controlador na assembleia-geral, não se pode esquecer que boa parte do exercício deste mesmo poder é concretizado por meio da influência do controlador nas atividades mais cotidianas da sociedade, desde a escolha de membros do conselho de administração (que o controlador faz diretamente, ao votar em assembleia-geral), até a escolha dos diretores (que

¹⁶ Expressando inconformidade com a posição que entende ser a dispersão acionária a solução aos problemas que estão postos, WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge, Os Poderes Manifestos no Âmbito da Empresa Societária e o Caso das Incorporações: a Necessária Superação do Debate Pragmático-Abstracionista, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (coord.), *Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais*, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 75. Aliás, GILSON, Ronald J., Controlling shareholders and corporate governance: complicating the comparative taxonomy, in *Harvard Law Review*, v. 119, n. 6, abr. 2006, p. 1651-1652, descreve, no direito estadunidense, o movimento contrário, que questiona se o modelo de concentração de controle acionário não seria o mais adequado, em função dos interesses de longo prazo do controlador com o negócio, os quais seria distintos dos interesses imediatos dos administradores, detentores de mandatos, muitas vezes, de curta duração e possivelmente orientados à produção de lucro no curto prazo.

¹⁷ Com isso, objetiva-se fugir do maniqueísmo doutrinário, que já foi criticado por ADAMEK, Marcelo Vieira von, *Abuso de minoria em direito societário*, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 30, “por razões ou preconceitos, a merecerem profundas investigações sociológica e psicológica, o estudo e o debate dos temas de direito societário brasileiro, não raras vezes, são embalados e apresentados de maneira genuinamente maniqueísta, como se as opções fossem adrede limitadas a serem a favor do controlador ou a favor do minoritário, preto ou branco, certo ou errado e ponto.”

¹⁸ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Elementos para uma metodologia do processo societário, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 849, “é correta e útil à reflexão, de toda forma, a ideia de um Direito Processual Societário que se vem afirmando ao longo dos anos e que traz consigo finalidades essenciais à concreção de objetivos de Política do Direito: (i) a determinação das melhores práticas de governo: a conduta ideal do controlador e dos minoritários; (ii) a formação de uma ‘cultura do litígio’: objetivos claros, sem a intervenção negativa de emoções e de conflitos pessoais; e (iii) o contencioso societário tornando-se, assim, em ferramenta à satisfação de direitos, ao implemento de regras de boa governança e ao fortalecimento do mercado acionário.”

o controlador pode fazer indiretamente, uma vez que boa parte dos diretores pode ser escolhida por conselheiros que foram indicados pelo controlador em assembleia geral) e, conseqüentemente, a celebração de negócios pela companhia¹⁹.

Vários são os estudos que tratam do conflito de interesses do acionista controlador, com base no artigo 115 da Lei n. 6.404/76, tema que tem relevância se o que está sob análise é a atuação do controlador na assembleia-geral²⁰.

Contudo, é possível perceber que talvez as condutas mais indesejadas do acionista controlador, por serem mais expropriatórias, ao extraírem ilicitamente maior quantidade de riqueza da companhia e dos demais acionistas, não se manifestem na assembleia-geral, mas em meios pouco perceptíveis, como a celebração de contratos com a companhia controlada²¹.

É importante ressaltar que a Lei n. 6.404/76 não proíbe, nem mesmo estabelece qualquer tipo de mecanismo intrassocietário que controle previamente a celebração de contratos entre controlador e controlada²², com exceção dos contratos que envolvam

¹⁹ De acordo com a visão pragmática de GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Sociologia do Poder na Sociedade Anônima*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 77, jan./mar. 1990, p. 52-54, "(...) no que tange ao poder do controlador, tem ele foro próprio, que vem a ser a assembleia geral, em que seu voto prepondera, mas é inegável que o exercício daquele poder se verifica também fora da assembleia geral, mediante a utilização de uma força informal, insuficientemente normatizada, que se traduz na fórmula legislatada de 'dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (...)' em uma perspectiva weberiana, a burocracia administrativa cumpre apenas seu papel de instrumentar o exercício efetivo do poder (Macht), com o propósito deliberado de realizar a dominação (Herrschaft) no plano concreto". Ainda sobre a extensão da influência do controlador sobre as atividades sociais, SALOMÃO FILHO, Calixto, *O novo direito societário*, 4 ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 198, "o poder do controlador sobre a administração é tão grande e tão estruturado pela própria lei (através do conselho de administração) que nenhuma regra de separação de esferas poderá ser coerente sem ter em conta a influência – direta e indireta – do controlador na administração."

²⁰ Apenas para se citar alguns dos estudos mais recentes, sem nem mencionar as diversas modificações do entendimento da Comissão de Valores Mobiliários sobre o tema, veja-se SALOMÃO FILHO, Calixto, *Conflito de interesses: a oportunidade perdida*, in LOBO, Jorge (coord.), *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n. 10.303, de 31.10.2001*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Conflito de interesses: formal ou substancial? Nova decisão da CVM sobre a questão*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 128, out./dez. 2002, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Conflito de interesses e benefício particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 161-162, jan./ago. 2012, PRADO, Viviane Muller, *A interpretação da regra de conflito de interesses nos grupos societários de fato conforme a Lei 6.404/76* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2004, NICOLIELO, Nicolas César Juliano Butros Prestes, *O instituto do benefício particular nas assembleias gerais de sociedades anônimas* (Dissertação de Mestrado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2013.

²¹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Sociologia do Poder*, cit., p. 52-54.

²² Conforme a então Presidente da Comissão de Valores Mobiliários Maria Helena Santana, quando do voto no Processo Administrativo CVM n. RJ 2009/13179, Relator Diretor Alexandro Broedel Lopes, julgado em 09.09.2010, p. 2, "de mais a mais, não se pode perder de vista que, no dia a dia das companhias, a grande maioria das transações entre partes relacionadas não é submetida à assembleia, sendo aprovadas exclusivamente no âmbito dos órgãos de administração. Dessa maneira, o que está realmente em jogo quando da aplicação do § 1º do art. 115 são os poucos casos em que, em razão da sua importância, a lei ou o estatuto determina a submissão da transação à assembleia". No mesmo sentido, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo

“alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros”, em que se exige a autorização do conselho de administração²³.

Ou seja, em geral, a menos que o estatuto da companhia regule a matéria de forma distinta²⁴, os contratos podem ser firmados pelos diretores da controlada sem a necessidade de qualquer manifestação dos sócios.

No tratamento deste fenômeno, a lei societária optou claramente por uma estratégia de tutela *ex post*: permitiu a celebração do contrato, mas sujeitou a operação à possibilidade de controle judicial futuro, por meio da regra de responsabilidade civil por abuso do poder²⁵.

Em função de uma escolha metodológica, não faz parte do objeto da dissertação analisar cada um dos diversos e eventuais mecanismos de prevenção ou repressão de abuso do poder de controle presentes no direito brasileiro²⁶⁻²⁷.

e Novaes, O conceito de “benefício particular” e o Parecer de Orientação 34 da CVM, in FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, São Paulo, Malheiros 2009, p. 577. De modo semelhante, SALAMA, Bruno Meyerhof; PRADO, Viviane Muller, Operações de crédito dentro de grupos financeiros: governança corporativa como complemento à regulação bancária, in ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (org.), *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 250.

²³ Lei n. 6.404/76, “Art. 142. Compete ao conselho de administração: VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros”

²⁴ Lei n. 6.404/76, “Art. 142. Compete ao conselho de administração: VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir”

²⁵ Esta afirmação é explicada pela própria razão de ser do sistema disposto na Lei n. 6.404/76, como se extrai da seguinte colocação de LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA; José Luiz Bulhões, *A lei das S.A.*, v.1, cit., p. 214, “o projeto, nessa parte, procurou construir um sistema baseado na efetiva responsabilidade do controlador da empresa, e de seus administradores – sem imobilizá-los ou retirar-lhes a liberdade de ação que caracteriza o empreendimento privado não burocratizado; na definição precisa dos direitos do minoritário; e num sistema amplo de publicidade – até o limite em que não se ponha em risco a segurança da empresa, cuja sobrevivência é a lei maior”. Analisando o mesmo ponto, ARAGÃO, Paulo Cezar, Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto: abuso de direito, benefício particular e conflito de interesses, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 209-210.

²⁶ Não faz parte do objeto da dissertação, por exemplo, analisar as regras de informação compulsória estabelecidas pelas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nem o regime jurídico de responsabilidade administrativa do acionista controlador, nem a responsabilidade do controlador perante terceiros alheios à sociedade, sem prejuízo de se poder estudar a jurisprudência administrativa da CVM sobre contratos entre controlador e controlada na busca de parâmetros interpretativos para a compreensão do alcance dos termos contidos nos artigos 117, §1º, alínea f e 245. Sobre a responsabilidade administrativa decorrente do abuso do poder de controle, GUERREIRO, José Alexandre Tavares, Sobre o poder disciplinar da CVM, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 43, jul./set. 1981.

²⁷ O trabalho será circunscrito à análise de um assunto específico inserido no tema que COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, *O poder*, cit., p. 363 e p. 383, classificam como responsabilidade do controlador *interna corporis*, ou seja, a um conjunto de responsabilidades próprias, ligadas ao exercício do poder de controle, tal como definido pelo artigo 116 da Lei n. 6.404/76, que advém do “direito-função, atribuído ao titular para a consecução de finalidades precisas, em situações comumente ligadas à opressão aos acionistas não-controladores”.

O objetivo deste trabalho é mais restrito e limita-se à compreensão do funcionamento do sistema de responsabilização do controlador quando do escrutínio dos contratos firmados entre controlador e controlada disposto na lei societária, em especial mediante a apreciação descritiva²⁸ e crítica dos artigos 117, §1º, alínea f, 245 e 246 da Lei n. 6.404/76, que tratam da disciplina sobre os enfoques do direito material e do direito processual.

Do ponto de vista do direito material, entender os parâmetros de “condições de favorecimento ou não equitativas” e “condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado” significa não só investigar a relação destes elementos com a regra de responsabilidade e abuso de direito dispostos nos artigos 187 e 927 do Código Civil, mas também examinar os critérios interpretativos que conduzem à aferição do abuso²⁹. Esta tarefa, em especial, levará à discussão sobre até onde um terceiro avaliador do negócio pode adentrar na análise do mérito de uma decisão negocial³⁰.

Do ponto de vista do direito processual³¹, a ação social que visa impor responsabilidade civil ao controlador desperta uma série de pontos para estudo, tais como legitimidade, a racionalidade do artigo 246, §1º da Lei n. 6.404/76, os efeitos práticos desta

²⁸ Sobre as diferenças entre as análises descritiva/positiva e normativa do direito e a necessidade de compreensão das funções e dos efeitos exercidos pelas estruturas, antes da proposição de mudanças legislativas, POSNER, Richard A., *The economic approach to law*, in *Texas Law Review*, v. 53:757, 1975, p. 768 e MACKAAY, Ejan, *Law and economics for civil law systems*, Cheltenham-Northampton, Edward Elgar, 2013, p. 5-17.

²⁹ SILVEIRA, Alexandre Di Miceli; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael de Campos, *Transações com partes relacionadas: estratégias jurídicas e relação com a governança corporativa e valor das empresas no Brasil*, in *Center for Corporate Governance Research Working Paper Series*, 002/2009, disponível em <http://www.ceg.org.br/arquivos/02_2009.pdf>, acesso em 01/10/2013, p. 24-25, mencionam que a regra do abuso presente na Lei n. 6.404/76, por representar um conceito jurídico indeterminado, levanta dúvidas sobre os limites de atuação do acionista controlador. Sobre a necessidade de definição de limites para atuação lícita do acionista controlador, BEBCHUK, Lucian Arye, *A rent-protection theory of corporate ownership and control*, in *NBER Working Paper Series*, Working Paper n. 7203, 1999, disponível em <<http://www.nber.org/papers/w7203>>, acesso em 10/01/2015, p. 31.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, *O poder*, cit., p. 387, “não há dúvida de que o poder de apreciação e decisão sobre a oportunidade e a conveniência do exercício da atividade empresarial, em cada situação conjuntural, cabe ao titular do poder de controle, e só a ele. Trata-se de prerrogativa inerente ao seu direito de comandar, que não pode deixar de ser desconhecida, como salientamos, em homenagem a uma concepção anárquica, ou comunitária, da sociedade por ações”. A preocupação com o controle judicial da conveniência e da oportunidade de decisões empresariais é também levantada, por exemplo, por SLERCA JÚNIOR, Mário, *Controle judicial dos atos empresariais: atos relativos à orientação dos negócios sociais e ao aproveitamento de oportunidades comerciais – as primeiras decisões da Justiça brasileira*, in *Revista dos Tribunais*, n. 640, fev. 1989, p. 58 e por PANTANO, Tania, *Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2009, p. 143-144.

³¹ Como nota metodológica, no exame do direito processual, esse trabalho terá como limite a análise crítica do artigo 246 da Lei n. 6.404/76, em conexão com os apontamentos de direito material feitos no capítulo 2. Por se considerar que a extensão do estudo do processo além dessas fronteiras estaria fora do tema proposto, não se tem, portanto, a pretensão de tratar sobre outros instrumentos processuais em que se poderia buscar a responsabilização civil do acionista controlador e que não estão previstos na Lei n. 6.404/76, como a ação civil pública encontrada na Lei n. 7.913/89.

ação tal como regrada e, até mesmo, em conexão com o direito material, a distribuição do ônus de prova e do ônus argumentativo durante a avaliação dos elementos da regra de responsabilidade sob o enfoque do dever de lealdade do acionista controlador.

O desenvolvimento do caminho acima descrito acima pode ajudar a esclarecer (*i.e.*, afirmar ou infirmar) colocações que consideram, por exemplo, não existir, no atual sistema, mecanismos legais adequados para assegurar ao acionista minoritário a fiscalização e a repressão de condutas abusivas³².

Ao final, será possível identificar: (i) se o sistema legal de responsabilização civil do acionista controlador previsto na Lei n. 6.404/76 realmente apresenta fragilidades³³, (ii) se algumas dessas fragilidades podem ser atribuídas às normas jurídicas concernentes ao tema e (iii) quais normas jurídicas – se de direito material ou de direito processual – podem provocar efeitos indesejados ou limitantes da repressão ao abuso do poder de controle.

a.3. Problemas e Hipóteses

A pesquisa parte de um problema originário (compreensão e regulação dos benefícios privados ilícitos do controle) e chega a um problema derivado (como funciona e quais os efeitos de uma das formas de tratamento jurídico desses benefícios, a saber, a regra de responsabilidade aplicada aos contratos entre controlador e controlada), que, por sua vez, apresenta diversas ramificações.

Segue, assim, uma síntese dos quatro conjuntos de problemas da dissertação (que propositalmente coincidem com os quatro capítulos do sumário), com as suas respectivas hipóteses:

Problema 1: Eventuais vantagens do acionista controlador, mormente aquelas não extensíveis aos demais acionistas da companhia, são necessariamente ilícitas? E os contratos celebrados entre acionista controlador e companhia controlada são necessariamente expropriatórios ou ineficientes?

³² Conforme se pode aduzir da afirmação realizada por PENNA, Paulo Eduardo, *Alienação de controle de companhia aberta*, São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 30.

³³ Ao elencar uma série de aspectos da disciplina jurídica dos grupos societários que devem ser aprimorados e estudados pela ciência jurídica, MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Estrutura de Governo*, cit., p. 291, por exemplo, cita, dentre eles, os mecanismos processuais probatórios relacionados às operações abusivas, a celeridade das ações judiciais que se propõem a apurá-las e o regime repressivo dos atos de abuso do acionista controlador, três temas que estão bastante relacionados ao escopo desta pesquisa.

Hipótese 1: Podem existir vantagens do acionista controlador que não sejam ilícitas e podem existir contratos celebrados entre acionista controlador e companhia controlada que não sejam expropriatórios ou ineficientes. Neste tema, a Lei n. 6.404/76 prevê, principalmente, mecanismos de repressão da conduta do acionista controlador que venha a ocasionar a extração de vantagens ilícitas ou expropriatórias (controle *ex post* pela regra de responsabilidade civil).

Problema 2: Como avaliar os limites entre a licitude e a ilicitude de eventuais benefícios privados do acionista controlador extraídos por ocasião da celebração de contrato entre este e a companhia controlada? Necessidade de fixação de critérios para interpretação da regra material de responsabilidade prevista nos artigos 117, §1º, alínea f e 245 da Lei n. 6.404/76. Tais regras geram problemas interpretativos que podem limitar a responsabilização do acionista controlador?

Hipótese 2: O artigo 117, §1º, alínea f da Lei n. 6.404/76 prevê uma das modalidades de exercício abusivo de poder de controle. O abuso de posições jurídicas subjetivas é regulado, de forma geral, pelo artigo 187 do Código Civil. As “condições de favorecimento ou não equitativas” – dispostas no artigo 117, §1º, alínea f da Lei n. 6.404/76 – são parâmetros que concretizam os genéricos limites do “fim econômico ou social do direito e boa-fé” contidos no artigo 187 do Código Civil.

Tendo-se em vista os pressupostos da responsabilidade civil (conduta ilícita, dano, nexo de causalidade, culpa ou dolo), a análise de “condições de favorecimento ou não equitativas” relaciona-se com o julgamento da licitude da conduta (“contratar com a companhia”), que não demanda exame da intenção subjetiva do agente para sua compreensão.

A conduta do controlador deve ser avaliada de acordo com um padrão normativamente esperado de comportamento na situação específica em que ela se realizou, tendo-se como base o dever de lealdade.

Para investigar a existência ou não de favorecimento ou equitatividade, é imprescindível ao julgador avaliar – ainda que com restrições – o mérito da decisão negocial que levou à celebração do contrato.

Em função da abrangência interpretativa e, até mesmo, da rigidez do regime de responsabilidade prescrito pelos artigos 117 e 245, é possível que se conclua pela adequação destas regras isoladamente consideradas, possivelmente não sendo elas as causadoras das

deficiências no sistema de responsabilização civil do acionista controlador previsto pela Lei n. 6.404/76.

Problema 3: A repressão dos benefícios ilícitos ou expropriatórios do controle por meio da regra de responsabilidade é, na Lei n. 6.404/76, uma conjugação entre o direito material (artigos 117 e 245) e o direito processual (artigo 246). A ação social *ut singuli* de responsabilidade civil do acionista controlador possui uma série de peculiaridades. Qual a razão de ser dessas peculiaridades e qual o efeito prático que elas produzem? Questões processuais podem ser óbices à efetiva responsabilização do acionista controlador?

Hipótese 3: Legitimidade, custos para propositura da demanda, o fenômeno dos *free riders*, a natureza jurídica do dano (dano direto à companhia; dano indireto aos acionistas minoritários) são aspectos que, dentre outros, subtraem a efetividade do sistema de responsabilização do acionista controlador prescrito pela Lei n. 6.404/76.

No campo da prova, aparenta existir uma interessante relação entre o dever de lealdade do acionista controlador previsto no direito material e o dever de colaboração dos litigantes disposto no direito processual. Pode haver compatibilidade, neste tipo de processo societário, da imposição de um maior ônus argumentativo ao réu durante o litígio, por meio de instrumentos como a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Problema 4: A Lei n. 6.404/76 não estabelece, com exceção dos contratos mencionados no artigo 142, VIII, mecanismos de prevenção de extração de benefícios ilícitos do controle com relação aos ajustes que são tema dessa dissertação (por exemplo, submissão dos contratos celebrados entre controlador e controlada à aprovação da maioria dos acionistas minoritários ou de um conjunto de administradores independentes). Diante da realidade analisada nos capítulos anteriores, há incentivos para que o controlador submeta voluntária e previamente à aprovação de um mecanismo intrassocietário, que com ele não tenha relação, os contratos em que tenha interesse? Há espaço para um debate sobre eventual alteração da lei societária nesse sentido, considerando as ineficiências no sistema de responsabilização que foram encontradas?

Hipótese 4: Confirmando-se a “Hipótese 3”, é improvável que existam incentivos reais que façam com que o acionista controlador adote mecanismos voluntários de prevenção de extração de benefícios ilícitos.

A imposição legal de mecanismos intrassocietários de aprovação prévia e independente de contratos entre controlador e controlada pode funcionar, desde que com limites, como um ajuste estrutural apto a tutelar de forma mais eficaz a companhia controlada, prevenindo situações abusivas.

A adoção de controles *ex ante*, apesar de gerar uma série de outras adversidades, pode servir como um tema para debate *de lege ferenda*.

CONCLUSÕES

1. Eventuais vantagens auferidas acionista controlador em decorrência do exercício do poder de controle, entre elas, aquelas não extensíveis aos demais acionistas da companhia, não são necessariamente ilícitas. Nesse contexto, contratos celebrados entre controlador e companhia controlada podem trazer benefícios às duas partes.

2. A Lei n. 6.404/76 não proíbe a celebração de contratos entre controlador e controlada e, com exceção dos ajustes previstos no artigo 142, VIII, eles não necessitam de aprovação prévia por qualquer órgão da sociedade. O que a lei societária exige é que esses contratos não sejam firmados “em condições de favorecimento ou não equitativas”, devendo observar “condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado”.

3. A Lei n. 6.404/76 dispõe de um conjunto abrangente de deveres fiduciários impostos ao acionista controlador. Em que pese a imperatividade do respeito das escolhas feitas pelos agentes no âmbito do direito empresarial, é inevitável o amplo escrutínio do mérito da decisão negocial ao se examinar a legalidade dos contratos objeto dessa dissertação em uma ação reparatória.

4. Mesmo diante do elevado grau de abstração dos termos favorecimento, equitatividade, comutatividade, há como se estabelecer um significado preciso a cada um deles, de modo a garantir a plena aplicação dos artigos 117, §1º, alínea f e 245 da Lei n. 6.404/76.

5. Favorecer é preferir, conceder proteção, atuar com parcialidade. Condições de favorecimento são, portanto, aquelas externas ao contrato, que fazem com que o controlador seja escolhido para contratar com a companhia controlada sem competição, por causa pura e simplesmente de sua influência na definição da vontade da contratante.

6. Equitatividade deriva de equidade e representa o respeito ao direito de cada um, igualdade, equanimidade, razão. Condições não equitativas referem-se ao ponto de vista interno do ajuste, ou seja, à higidez do contrato. Isso se relaciona tanto à forma (presença de

cláusulas estabelecendo sujeitos, objeto, preço, modo e prazo de pagamento, consequências do inadimplemento), quanto à substância do pacto (racionalidade e boa-fé na estipulação das cláusulas conforme o contexto do negócio; equilíbrio entre as obrigações das partes).

7. Comutatividade é primordialmente equilíbrio. A norma visa garantir que não exista desequilíbrio nas obrigações de sociedade controladora e sociedade controlada, impedindo que a segunda seja usada pela primeira, à revelia da autonomia patrimonial e jurídica existente entre ambas.

8. Um contrato celebrado entre controlador e controlada, em que exista favorecimento, condições não equitativas ou não comutativas, preenche apenas o primeiro elemento da regra de responsabilidade civil. Sem o dano à companhia controlada, é inviável a discussão indenizatória. Ademais, a mera desvantagem observada pela controlada em uma dada contratação não se traduz em indenização se o prejuízo não se relacionar com o comportamento do controlador.

9. A pesquisa de julgados realizada nesta dissertação reiterou as conclusões de outros trabalhos que precederam este: frente à importância do assunto, é pequeno o número de processos judiciais em que se discute a responsabilidade civil do acionista controlador, especialmente a responsabilidade decorrente de contratos celebrados entre ele e a companhia controlada.

10. A baixa incidência desse tipo de litígio certamente não é atribuível à falta de situações de abuso do poder de controle na realidade societária brasileira. O direito material previsto na Lei n. 6.404/76 também não aparenta ser a principal explicação dessa escassez.

11. O artigo 246 da Lei n. 6.404/76 pode impor aos autores de eventuais ações reparatorias custos absolutamente impeditivos ao exercício da pretensão. Foram elencados alguns efeitos de segunda ordem advindos deste dispositivo, que se afastam totalmente da sua racionalidade, como a situação dos *free riders*.

12. A relevante possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, impondo ao controlador um maior encargo informacional no processo diante do dever de lealdade e do dever de cooperação processual, não aparenta ser suficiente para facilitar o acesso dessas

ações aos minoritários, nem para mitigar satisfatoriamente os fatores limitantes da efetividade do sistema processual constatados neste trabalho.

13. Considerando as falhas apontadas, um sistema efetivamente independente de controle prévio dos contratos entre controlador e controlada pode atender de maneira mais eficaz a diversos interesses: tanto à necessidade de segurança jurídica do ponto de vista do acionista controlador, quanto, e principalmente, ao impedimento de extração de benefícios privados ilícitos que prejudicam diretamente a companhia controlada e indiretamente os acionistas minoritários.

14. É certo que impor a revisão antecedente e obrigatória dos contratos celebrados entre controlador e controlada gera uma nova série de considerações sobre os inconvenientes que podem advir por meio dessa mudança de paradigma. A ponderação (e a escolha) entre os custos de uma alteração normativa como esta e os custos de um sistema de responsabilização *ex post* ineficiente é, afinal, atividade relacionada à política legislativa.

15. Eventual mudança na lei societária poderia ser uma forma de reequilibrar as forças desse jogo e corrigir uma distorção na função da norma de responsabilidade verificada na prática. Caso se opte por ela, deve-se estabelecer uma nova regra bem delimitada, para não causar mais dúvidas e para não inviabilizar as atividades da controlada, nem impor ao acionista controlador custos injustamente excessivos.

16. Poder-se-ia exigir a aprovação prévia não de todos os contratos celebrados entre controlador e controlada, mas somente de contratos que representassem montantes que pusessem em risco a saúde financeira da controlada, ou, por exemplo, de determinados tipos contratuais que fossem sabidamente problemáticos e mais sujeitos a expedientes expropriatórios, como se viu ser o caso dos contratos de mútuo.

BIBLIOGRAFIA

Doutrina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, reimpressão da edição de 1999, Coimbra, Almedina, 2006.

ADAMEK, Marcelo Vieira von, *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas*, São Paulo, Saraiva, 2009.

_____, *Abuso de minoria em direito societário*, São Paulo, Malheiros, 2014.

AKERLOF, George A.; ROMER, Paul M., Looting: The Economic Underworld of Bankruptcy for Profit, in *Brookings Papers on Economic Activity*, 2, 1993.

ALLEN, William T.; JACOBS, Jack B.; STRINE JR, Leo E., Function over form: a reassessment of standards of review in Delaware Corporation Law, in *The Business Lawyer*, v. 56, n. 4, ago. 2001.

APPENDINO, Fábio, O instituto do Direito de Voto em um Contexto de Dispersão Acionária, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (coord.), *Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

ARAGÃO, Paulo Cezar, Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto: abuso de direito, benefício particular e conflito de interesses, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013.

ARMOUR, John; HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier, Agency Problems and Legal Strategies, in KRAAKMAN, Reinier et al., *The anatomy of corporate law: a comparative and functional approach*, 2 ed, Oxford, Oxford University Press, 2009.

ASCARELLI, Tullio, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1ª reimpressão, São Paulo, Quorum, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, Considerações sobre a boa-fé objetiva em acordo de acionistas com cláusula de preferência: excertos teóricos de dois pareceres, in AZEVEDO,

Antônio Junqueira de, *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e consequente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a resilição unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva, in AZEVEDO, Antônio Junqueira de, *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Luís André N. de Moura, O paradoxo da disciplina legal dos grupos de direito no Brasil sob uma perspectiva de direito e economia, in ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (org.), *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*, São Paulo, Saraiva, 2012.

BANDEIRA, Paula Greco, A evolução do conceito de culpa e o artigo 944 do Código Civil, in *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 42, 2008.

BARBOSA, Henrique Cunha, Responsabilidade de Administradores e Controladores: O “Caso Sadia” numa Incursão “guerreiriana” para Além do Dever de Diligência e da Ação Social, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013.

BEBCHUK, Lucian Arye, A rent-protection theory of corporate ownership and control, in NBER Working Paper Series, Working Paper n. 7203, 1999, disponível em <<http://www.nber.org/papers/w7203>>, acesso em 10/01/2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Poderes instrutórios do juiz*, 5 ed, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, RT, 2011.

BERTOLDI, Marcelo M., O poder de controle na sociedade anônima: alguns aspectos, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 188, abr./jun. 2000.

BOBBIO, Norberto, *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*, traduzido por VERSIANI, D., Barueri, Manole, 2007.

BOCATER, Maria Isabel P., Poder de controle e influência significativa, in KUYVEN, Luis Fernando Martins (coord), *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*, São Paulo, Saraiva, 2012.

BOITEUX, Fernando Netto, *Responsabilidade civil do acionista controlador e da sociedade controladora*, Rio de Janeiro, Forense, 1988.

BONINI, Paulo Rogério, Responsabilidade civil por ato ilícito, in GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coord.), *Responsabilidade Civil*, São Paulo, Escola Paulista da Magistratura, 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares, *Direito societário*, 12 ed, Rio de Janeiro, Renovar, 2010.

BOULOS, Daniel M., *Abuso do direito no novo Código Civil*, São Paulo, Método, 2006.

BRUNET, Edward, Class action objectors: extortionist free riders or fairness guarantors, in *The University of Chicago Legal Forum*, 403, 2003.

BULGARELLI, Waldirio, *Regime jurídico de proteção às minorias nas S/A de acordo com a reforma da Lei n. 6.404/76*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik, *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*, São Paulo, Quartier Latin, 2014.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; BRESCIANI, Rafael, Aspectos Processuais da Ação de Responsabilidade do Controlador movida por Acionista Titular de Menos de 5% do Capital Social (art. 246, §1º, “b” da Lei 6.404/76), in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas, Property Rules, Liability Rules, and Inalienability: One View of the Cathedral, in *Harvard Law Review*, v. 85, n. 6, abr. 1972.

CAMARGO, André Antunes Soares de, *Transações entre partes relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2012.

CARVALHO, Paulo Sergio Landim de et al., Minério de ferro, in *BNDES Setorial*, n. 39, mar. 2014, disponível em <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1762>>, acesso em 03.01.2017.

CARVALHOSA, Modesto, Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A, in *Revista dos Tribunais*, v. 699, ano 83, jan. 1994.

_____, *Comentários à lei das sociedades anônimas*, v. 1, São Paulo, Saraiva, 1998.

_____, *Comentários à lei das sociedades anônimas*, v.2, 3 ed, São Paulo, Saraiva, 2003.

_____, *Comentários à lei das sociedades anônimas*, v. 4, t. 2 – artigos 243 a 300, São Paulo, Saraiva, 1998.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge, Poderes de Controle no Âmbito da Companhia, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013.

CAVALI, Rodrigo Costenaro, Propriedade e controle em estruturas societárias: o agency problem e os modelos de corporate governance, in *Revista de Direito Empresarial*, n. 6, jul./dez. 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de responsabilidade civil*, 10 ed., São Paulo, Atlas, 2012.

CHEN, Yu Mei; CHIEN, Chu-Yang, Monitoring mechanism, corporate governance and related party transactions, in *Working paper series*, set. 2007, disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1011861>> , acesso em 01/10/2013.

CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge, A “Teoria Histórica da Disciplina da Responsabilidade dos Sócios” e os Precedentes em Matéria de Desconsideração da Personalidade Jurídica, in CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (coord.), *O Direito de Empresa nos Tribunais Brasileiros*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

COASE, Ronald H., The problem of social cost, in *Journal of Law and Economics*, v. III, out. 1960.

COFFEE JR., John C., Do norms matter? A cross-country evaluation, in *University of Pennsylvania Law Review*, v. 149, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, *O poder de controle na sociedade anônima*, 6 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas, *Direito & Economia*, 5 ed., traduzido por SANDER, Luis Marcos; COSTA, Francisco Araújo da, Porto Alegre, Bookman, 2010.

CORAPI, Diego, Publicidade e transparência da atividade de direção e controle de sociedades, traduzido por ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de, in ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (org.), *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*, São Paulo, Saraiva, 2012.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta, *Estrutura de interesses nas sociedades anônimas: hierarquia e conflitos*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.

DEMSETZ, Harold; LEHN, Kenneth, The structure of Corporate Ownership: causes and consequences, in *The Journal of Political Economy*, v. 93, n. 6, dez. 1985.

DEWEES, Donald N.; PRICHARD, J. Robert S.; TREBILCOCK, Michael J., An economic analysis of cost and fee rules for class actions, in *The Journal of Legal Studies*, v. 10, 155, jan/1981.

DIAS, Luciana, *Transparência como estratégia regulatória no mercado de valores mobiliários: um estudo empírico das transações com partes relacionadas* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2012.

DIAS, Rui Pereira, Tutela da Minoria Social e Convenções Relativas às Ações Sociais de Responsabilidade, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Processo civil empresarial*, São Paulo, Malheiros, 2010.

DINIZ, Gustavo Saad, *Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade*, Belo Horizonte, Fórum, 2012.

_____, *Grupos societários: da formação à falência*, Rio de Janeiro, Forense, 2016.

DJANKOV, Simeon et al., The law and economics of self-dealing, in *Journal of Financial Economics*, 88, 2008.

DYCK, Alexander; ZINGALES, Luigi, Private Benefits of Control: An International Comparison, in *The Journal of Finance*, v. LIX, n. 2, abr. 2004.

EHRHARDT, Olaf; NOWAK, Eric, Private Benefits and Minority Shareholder Expropriation (or What Exactly are Private Benefits of Control), in *EFA 2003 Annual Conference*, Paper n. 809, jun. 2003, disponível em <<http://ssrn.com/abstract=423506>>, acesso em 10/01/2015.

EISENBERG, Melvin Aron, The divergence of standards of conduct and standards of review in corporate law, in *Fordham Law Review*, v. 62, 1993.

EIZIRIK, Nelson, *A Lei das S/A Comentada*, v. I, artigos 1º a 120, São Paulo, Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson et al., *Mercado de capitais – regime jurídico*, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

ENRIQUES, Luca, Related Party Transactions: Policy Options and Real-World Challenges (With a Critique of the European Commission Proposal), in *ECGI Working Paper Series in Law*, 267/2014, out. 2014, disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2505188>>, acesso em 10/01/2015.

ENRIQUES, Luca; HERTIG, Gerard; KANDA, Hideki, Related-Party Transactions, in KRAAKMAN, Reinier et al, *The anatomy of corporate law: a comparative and functional approach*, 2 ed, Oxford, Oxford University Press, 2009.

ENRIQUES, Luca; HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier, The Basic Governance Structure: Minority Shareholders and Non-Shareholder Constituencies, in KRAAKMAN, Reinier et al, *The anatomy of corporate law: a comparative and functional approach*, 2 ed, Oxford, Oxford University Press, 2009.

ERICKSON, Jessica, Corporate misconduct and the perfect storm of shareholder litigation, in *Notre Dame Law Review*, v. 84: 75, 2008-2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, Conflito de interesses: formal ou substancial? Nova decisão da CVM sobre a questão, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 128, out./dez. 2002.

_____, Atos e operações societárias em fraude à lei, visando à tomada ilícita do controle de companhia aberta. Abuso do poder de controle e conflito de interesses caracterizados. Invalidez, in FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, São Paulo, Malheiros 2009.

_____, O conceito de “benefício particular” e o Parecer de Orientação 34 da CVM, in FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, São Paulo, Malheiros 2009.

_____, Sociedade anônima. Fraude à Lei. Alteração dos estatutos com o intuito de evitar que os acionistas preferencialistas adquiram o direito de voto às vésperas de completar o terceiro exercício social sem o pagamento de dividendos. Abuso de poder de controle, in FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, São Paulo, Malheiros 2009.

_____, Dever de lealdade do acionista controlador por ocasião da alienação do controle – Dever de maximização do valor das ações dos acionistas não controladores – Interpretação de estatuto de companhia aberta – Possibilidade de cumulação de OPAs, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 158, abr./jun. 2011.

_____, Conflito de interesses e benefício particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 161-162, jan./ago. 2012.

_____, *Conflito de interesses nas assembleias de S.A. (e outros escritos sobre conflito de interesses)*, 2 ed., São Paulo, Malheiros, 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von, Aproveitamento de oportunidades comerciais da companhia pelo acionista controlador, in FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von (org.), *Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*, São Paulo, Malheiros, 2014.

FRAZÃO, Ana, *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*, Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

FRONTINI, Paulo Salvador, Função Social da Companhia: Limitações ao Poder de Controle, in ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord), *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos, liber amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros, 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DINIZ, Gustavo Saad, Responsabilidade patrimonial do sócio, desconsideração da personalidade jurídica e integração processual, in BRUSCHI,

Gilberto Gomes et al. (coord.), *Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2012.

GARRY, Patrick et al., The irrationality of shareholder class action lawsuits: a proposal for reform, in *South Dakota Law Review*, v. 49: 275, 2003-2004.

GILSON, Ronald J., Controlling shareholders and corporate governance: complicating the comparative taxonomy, in *Harvard Law Review*, v. 119, n. 6, abr. 2006.

GILSON, Ronald J.; GORDON, Jeffrey N., Controlling controlling shareholders, in *University of Pennsylvania Law Review*, v. 152, n. 2, dez. 2003.

GILSON, Ronald J.; HANSMANN, Henry; PARGENDLER, Mariana, Regulatory Dualism as a Development Strategy: Corporate Reform in Brazil, the United States, and the European Union, in *Stanford Law Review*, v. 63:475, mar. 2011.

GILSON, Ronald J.; SCHWARTZ, Alan, Constraints on Private Benefits of Control: Ex Ante Control Mechanisms versus Ex Post Transaction Review, in *Journal of Institutional and Theoretical Economics*, 169, 2013.

GORDON, Elizabeth; HENRY, Elaine; PALIA, Darius, Related party transactions: associations with corporate governance and firm value, in *EFA 2004 Maastricht Meetings*, Paper n. 4377, ago. 2004, disponível em <<http://ssrn.com/abstract=558983>>, acesso em 01/10/2013.

GORGA, Érica Cristina Rocha, *Direito societário brasileiro e desenvolvimento do mercado de capitais: uma perspectiva de “direito e economia”* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2005.

_____, *Direito societário atual*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2013.

GOSHEN, Zohar, The efficiency of controlling corporate self-dealing: theory meets reality, in *California Law Review*, v. 91, n. 393, 2003.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares, Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 42, abr./jun. 1981

_____, Sobre o poder disciplinar da CVM, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 43, jul./set. 1981.

_____, Conflito de Interesses entre Sociedades Controladora e Controlada e entre Coligadas, no Exercício do Voto em Assembleias Gerais e Reuniões Sociais, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 51, jul./set. 1983.

_____, Sociedade Anônima: Poder e Dominação, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 54, jan./mar. 1984.

_____, Sobre a interpretação do objeto social, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 54, abr./jun. 1984.

_____, Sociologia do Poder na Sociedade Anônima, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 77, jan./mar. 1990.

HAAS, Steven M., Toward a controlling shareholder safe harbor, in *Virginia Law Review*, v. 90, n. 8, dez. 2004.

HOLDERNESS, Clifford G., A Survey of Blockholders and Corporate Control, in *FRBNY Economic Policy Review*, abr. 2003.

_____, The Myth of Diffuse Ownership in the United States, in *The Review of Financial Studies*, v. 22, n. 4, 2009.

_____, Culture and ownership concentration of public corporations around the world, in *The Journal of Corporate Finance*, 2014.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier, Pela responsabilidade ilimitada do acionista por danos societários, traduzido por CLEAVER, Anthony, in ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (org.), *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*, São Paulo, Saraiva, 2012.

HYLTON, Keith N., Litigation Costs and the Economic Theory of Tort Law, in *University of Miami Law Review*, v. 46: 111, 1991-1992.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H., Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure, in *Journal of Financial Economics*, 3, 1976.

JOHNSON, Simon et al., Tunneling, in *The American Economic Review*, Papers and Proceedings of the One Hundred Twelfth Annual Meeting of the American Economic Association, v. 90, n. 2., mai. 2000.

KANE, Thomas P.; WADSWORTH, Amy L., The “entry requirements” for shareholder derivative litigation, in *Tort & Insurance Law Journal*, v. 25: 880, 1989-1990.

KATZ, Avery Wiener, Indemnity of legal fees, in BOUCKAERT, Boudewijn; DE GEEST, Gerrit (org), *Encyclopedia of Law and Economics*, v. 7, Cheltenham, Edward Elgar, 2000, disponível em <<http://encyclo.findlaw.com/7300book.pdf>>, acesso em 5/12/2014.

LAMY FILHO, Alfredo; *Temas de S.A.: exposições, pareceres*, Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA; José Luiz Bulhões, *A lei das S.A.: pressupostos, elaboração, modificações*, 3 ed., v.1, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

_____, *A lei das S.A.: pressupostos, elaboração, modificações*, 3 ed., v.2, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

_____, *Direito das companhias*, Rio de Janeiro, Forense, 2009.

LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei, Corporate Ownership Around the World, in *The Journal of Finance*, v. LIV, n. 2, abr. 1999.

LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; ZAMARRIPA, Guillermo, Related Lending, in *The Quarterly Journal of Economics*, v. 118, issue 1, 2003.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, São Paulo, Saraiva, 1980.

_____, *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

LEVY, Daniel de Andrade, Acionista Controlador – Abuso do Poder de Controle – Diminuição do Valor das Ações – Exercício de Call pelo Controlador – Alegação da Própria Torpeza – Incorporação de Contingências, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

LIMA, Tiago Asfor Rocha, A legitimidade ativa e passiva nas ações de responsabilidade civil contra o administrador e o controlador na Lei das S/A, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org), *Processo societário*, São Paulo, Quartier Latin, 2012.

LORIA, Eli, *Companhia aberta: objeto social e operações de risco* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, 2012.

MACKAAY, Ejan, *Law and economics for civil law systems*, Cheltenham-Northampton, Edward Elgar, 2013.

MAHONEY, Paul G., The Public Utility Pyramids, in *Virginia Law and Economics Research Paper*, n. 2010-09, 2011, disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1687307>>, acesso em 10/01/2015.

MARGONI, Ana Beatriz Alves; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares, Exercício abusivo do poder de controle e dever de reparar o dano, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo, Poderes da Administração Pública, in FIGUEIREDO, Marcelo (org.), *Novos Rumos para o Direito Público: Reflexões em Homenagem à Professora Lúcia Valle Figueiredo*, Belo Horizonte, Fórum, 2012.

MARTINS, Pedro A. Batista, Responsabilidade de acionista controlador: considerações doutrinária e jurisprudencial, in *Revista da EMERJ*, v. 8, n. 29, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith, *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, São Paulo, Marcial Pons, 2015.

MATHEWSON, Alfred Dennis, Decisional Integrity and the Business Judgment Rule: A Theory, in *Pepperdine Law Review*, v. 17, ed. 4, 1990, disponível em <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol17/iss4/4>>, acesso em 10.01.2015.

MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8 ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1965.

MENDELSON, N. A., A control-based approach to shareholder liability for corporate torts, in *Columbia Law Review*, v.102:1203, 2002.

MILLSTEIN, Ira M. et al., Fiduciary Duties under U.S. Law, in *Multinational Comparative Analysis Project*, American Bar Association, Section of Business Law, Corporate Governance Committee, mar. 2011, disponível em <https://www.nacdonline.org/files/PDF/Events/Fiduciary%20Duties%20Under%20US%20Law_1354642384104_1.pdf>, acesso em 10.01.2015.

MINISTÉRIO DA FAZENDA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Exposição de Motivos n. 196, de 24 de junho de 1976*, disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404_Exposicao.asp>, acesso em 3/12/2014.

MIRAGEM, Bruno, Abuso do direito: ilicitude objetiva no direito privado brasileiro, in *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 842, dez. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados, in NOGUEIRA, Adalicio et al, *Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Orlando Gomes*, Rio de Janeiro, Forense, 1979.

MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

_____, Transferência de controle nos sistemas de controle concentrado e de capital disperso: eficiências e ineficiências, in ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord), *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos, liber amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros, 2011.

_____, Quem deve comandar a companhia? Alocação do poder empresarial: sistema de freios e contrapesos, in KUYVEN, Luis Fernando Martins (coord), *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*, São Paulo, Saraiva, 2012.

_____, Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013.

NICOLIELO, Nicolas César Juliano Butros Prestes, *O instituto do benefício particular nas assembleias gerais de sociedades anônimas* (Dissertação de Mestrado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2013.

NUNES, Marcelo Guedes, Intervenção Judicial Liminar na Administração de Sociedades in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (coord.), *Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

ODA, Patrícia, *Transações com partes relacionadas, governança corporativa e desempenho: um estudo com dados em painel* (Dissertação de Mestrado em Ciências Contábeis), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, 2011.

OIOLI, Erik Frederico; LEIRIÃO FILHO, José Afonso, Os empecilhos à Tutela Judicial dos Investidores do Mercado de Capitais e a Class Action no Brasil, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

PANTANO, Tania, *Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2009.

PARGENDLER, Mariana, Modes of Gap Filling: Good Faith and Fiduciary Duties Reconsidered, in *Tulane Law Review*, v. 82, 2007-2008.

PENNA, Paulo Eduardo, *Alienação de controle de companhia aberta*, São Paulo, Quartier Latin, 2012.

PENTEADO, Mauro Bardawil, The efficacy of intra-corporate approvals in negotiated mergers between controlling shareholder and its Corporation under Delaware and Brazilian Law, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 45, n. 143, jul./set. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, 13 ed., v. III – Contratos, atualizado por FICHTNER, R., Rio de Janeiro, Forense, 2009.

PIRES, Luis Manuel Fonseca, *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*, 2 ed., São Paulo, Fórum, 2013.

PITTA, André, Processo Administrativo Sancionador no Mercado de Valores Mobiliários: o Uso da Prova Indiciária, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

POLINSKY, A. Mitchell; RUBINFELD, Daniel L., The welfare implications of costly litigation for the level of liability, in *The Journal of Legal Studies*, v. 17: 151, 1988.

PRADO, Roberta Nioac, Mercado de ações brasileiro: proteção dos acionistas não controladores, regulação, autorregulação e desenvolvimento, in MOTA, Carlos Guilherme;

SALINAS, Natasha S. C. (coord.), *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: 1930 – dias atuais*, São Paulo, Saraiva, 2010.

PRADO, Viviane Muller, *A interpretação da regra de conflito de interesses nos grupos societários de fato conforme a Lei 6.404/76* (Tese de Doutorado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2004.

_____, *Conflito de interesses nos grupos societários*, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

_____, Reflexões sobre enforcement de normas societárias, in SARNO NETO, Andrea di et al, *Poder Judiciário e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro* (série direito em debate), São Paulo, Saraiva, 2008.

PRADO, Viviane; BUNARELLI, Vinicius Correa, Relatório da pesquisa de jurisprudência sobre direito societário e mercado de capitais no Tribunal de Justiça de São Paulo, in *Caderno Direito GV*, n. 9, jan. 2006.

PROENÇA, José Marcelo Martins; BARBOSA JR, Alberto, Notas sobre a Revisão Judicial dos Atos de Gestão em Sociedades Anônimas: os tribunais judiciais podem aprender com a CVM?, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

POSNER, Richard A., An economic approach to legal procedure and judicial administration, in *The Journal of Legal Studies*, v.2: 399, 1973.

_____, The economic approach to law, in *Texas Law Review*, v. 53:757, 1975.

RIBEIRO, Renato Ventura, *Dever de diligência dos administradores de sociedades*, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

ROE, Mark J., Corporate Law's Limits, in *The Journal of Legal Studies*, 31, 233, 2002.

SÁ, Fernando Augusto Cunha, *Abuso do direito*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos – Ministério das Finanças, 1973.

SADDI, Jairo, Notas sobre a responsabilidade social corporativa: uma perspectiva mais cética em sintonia com nossos tempos, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (coord.), *Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

SALAMA, Bruno, O que é pesquisa em direito e economia?, in *Cadernos Direito GV*, v.5, n.2, mar. 2008.

SALAMA, Bruno Meyerhof; PRADO, Viviane Muller, Operações de crédito dentro de grupos financeiros: governança corporativa como complemento à regulação bancária, in ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (org.), *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*, São Paulo, Saraiva, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto, Conflito de interesses: a oportunidade perdida, in LOBO, Jorge (coord.), *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n. 10.303, de 31.10.2001*, Rio de Janeiro, Forense, 2002.

_____, *O novo direito societário*, 4 ed., São Paulo, Malheiros, 2011.

SCALZILLI, João Pedro, *Confusão patrimonial no direito societário*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

SCHREIBER, Anderson, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*, São Paulo, Atlas, 2007.

SCHOUERI, Luís Eduardo, *Preços de transferência no direito tributário brasileiro*, 3 ed., São Paulo, Dialética, 2013.

SHARFMAN, Bernard S., Kahn v. M&F Worldwide Corporation: A Small but Significant Step Forward in the War Against Frivolous Shareholder Lawsuits, in *The Journal of Corporation Law*, v. 40, 2014.

SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W., A survey of Corporate Governance, in *The Journal of Finance*, v. LII, n. 2, jun. 1997.

SILVA, Alexandre Couto, *Responsabilidade dos administradores de S/A: business judgment rule*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli, *Governança corporativa e estrutura de propriedade: Determinantes e relação com o desempenho das empresas no Brasil*, São Paulo, Saint Paul, 2006.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael de Campos, Transações com partes relacionadas: estratégias jurídicas e relação com a governança corporativa e valor das empresas no Brasil, in *Center for Corporate Governance Research*

Working Paper Series, 002/2009, disponível em http://www.ceg.org.br/arquivos/02_2009.pdf, acesso em 01/10/2013.

SLERCA JÚNIOR, Mário, Controle judicial dos atos empresariais: atos relativos à orientação dos negócios sociais e ao aproveitamento de oportunidades comerciais – as primeiras decisões da Justiça brasileira, in *Revista dos Tribunais*, n. 640, fev. 1989.

SOLOVY, Jerold S.; LEVENSTAM, Barry; GOLDMAN, Daniel S., The role of special litigation committees in shareholder derivative litigation, in *Tort & Insurance Law Journal*, v. 25: 880, 1989-1990.

SPINELLI, Luis Felipe, *O conflito de interesses na administração da sociedade anônima*, São Paulo, Malheiros, 2012.

SPRAGUE, Robert; LYTTLE, Aaron J., Shareholder Primacy and the business judgment rule: arguments for expanded corporate governance, in *Stanford Journal of Law, Business & Finance*, v. 16, fall/2010.

SZTAJN, Rachel, Notas de análise econômica: contratos e responsabilidade civil, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 111, ano XXXVI, jul./set. 1998.

_____, Os custos provocados pelo Direito, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 112, ano XXXVI, out./dez. 1998.

_____, Law and economics, in D. ZYLBERSZTAJN; R. SZTAJN, *Direito e Economia*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.

_____, Incerteza legal e custos de transação: casuística jurisprudencial, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 155-156, ano XLIX, ago./dez. 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *Curso de Direito Comercial*, 2 ed., v. 2, São Paulo, Malheiros, 2010.

VINHAS, Tiago Cação, *Sham Litigation: Do Abuso do direito de petição com efeitos anticoncorrenciais* (Dissertação de Mestrado em Direito), São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2014.

VIO, Daniel de Avila, *Grupos Societários: ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no direito societário brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2016.

WALD, Arnaldo, Algumas considerações sobre as sociedades coligadas e os grupos de sociedades na nova Lei das Sociedades Anônimas, in *Revista Brasileira de Mercado de Capitais*, v. 3, n. 8, mai./ago. 1977.

_____, O governo das empresas, in *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, v. 15, ano 5, jan./mar. 2002.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge, *Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*, Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

_____, Os Poderes Manifestos no Âmbito da Empresa Societária e o Caso das Incorporações: a Necessária Superação do Debate Pragmático-Abstracionista, in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (coord.), *Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Elementos para uma metodologia do processo societário, in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.), *Processo Societário II – adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015*, São Paulo, Quartier Latin, 2015

WIEDEMANN, Herbert, Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas, traduzido por ADAMEK, Otto Carlos Vieira Ritter von, in ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros, 2011.

YAZBEK, Otávio, Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira: um exercício e alguns desafios, in KUYVEN, Luis Fernando Martins (coord), *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*, São Paulo, Saraiva, 2012.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 784, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 24.10.1989.

Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 556.265 – RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 04.10.2005.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 715.067 – SP, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 02.02.2006.

Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial n. 811.690 – RR, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 18.05.2006.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 633.338 – DF, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 05.09.2006.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 798.264 – SP, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, julgado em 06.02.2007.

Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Recurso Especial n. 908.194 – PR, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 20.09.2007.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, QO no PET na Medida Cautelar n. 10.102 – RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 16.10.2007.

Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial n. 963.653 – SC, Relator Ministro José Delgado, julgado em 12.02.2008.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 786.345 – SP, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 21.08.2008.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Medida Cautelar n. 14.561 – BA, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 16.09.2008.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 846.455 – MS, Relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 10.03.2009.

Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Habeas Corpus n. 60.491 – PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13.08.2009.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 615.203 – MS, Relator Ministro João Otávio Noronha, julgado em 25.08.2009.

Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, Recurso Especial n. 1.143.216 – RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 24.03.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento n. 893.133 – RJ, Relator para o acórdão Ministro João Otávio Noronha, julgado em 15.04.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.130.103 – RJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19.08.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 1.220.272 – RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14.12.2010.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 1.110.417 – MA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 07.04.2011.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 1.128.431 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11.10.2011.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 745.739 – RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 28.08.2012.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 1.162.117 – SP, Relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 04.09.2012.

Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, Recurso Especial n. 1.347.136 – DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11.12.2013.

Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, Recurso Especial n. 1.354.536 – SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26.03.2014.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 1.214.497 - RJ, Relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 23.09.2014.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 1.341.135 – SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14.10.2014.

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento n. 989.637 – MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17.05.2016.

Superior Tribunal de Justiça, Decisão Monocrática, Recurso Especial n. 1.499.442 – RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 03.06.2016.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 69.230.4/9, Relator Desembargador Ruiteir Oliva, julgado em 23.06.1998.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 142.096-4/8-00, Relator Desembargador Magno Araújo, julgado em 11.12.2003.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 451.689-4/2, Relator Desembargador Waldemar Nogueira Filho, julgado em 19.10.2006.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 479.546-4/5, Relator Desembargador Waldemar Nogueira Filho, julgado em 01.02.2007.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 431.133.4/0-00, Relator Desembargador Vito Guglielmi, julgado em 17.05.2007.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 545.458-4/9-00, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, julgado em 07.05.2008.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0119102-75.2007.8.26.0000, Relator Desembargador Luís Francisco de Aguiar Cortez, julgado em 04.09.2012.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 9209787-04.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Cesar Ciampolini, julgado em 30.10.2012.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0066701-82.2006.8.26.0114, Relator Desembargador Gilberto Leme, julgado em 12.03.2013.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0000024-98.1991.8.26.0404, Relator Desembargador Paulo Alcides, julgado em 18.12.2014.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 2121684-67.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Rossi, julgado em 26.08.2015.

Comissão de Valores Mobiliários

Inquérito Administrativo CVM n. 30/98, Relator Diretor Marcelo F. Trindade, julgado em 05.07.2001.

Inquérito Administrativo CVM n. TA/RJ2001/4977, Relatora Norma Jonssen Parente, julgado em 19.12.2001.

Inquérito Administrativo CVM n. RJ2000/4546, Relator Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 12.03.2002.

Inquérito Administrativo CVM n. 04/99, Relatora Diretora Norma Jonssen Parente, julgado em 17.04.2002.

Inquérito Administrativo CVM n. TA-RJ2002/1153, Relator do voto vencedor Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 06.11.2002.

Inquérito Administrativo CVM n. TA-RJ2000/6479, Relator Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 05.06.2003.

Inquérito Administrativo CVM n. 31/00, Relatora Diretora Norma Jonssen Parente, julgado em 10.07.2003.

Inquérito Administrativo CVM n. TA - RJ2002/1173, Relatora Diretora Norma Jonssen Parente, julgado em 02.10.2003.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. 17/00, Relator Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 15.04.2004.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. 03/96, Relator Diretor Eli Loria, julgado em 08.07.2004.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. 09/03, Relator Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 25.01.2006.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2005/1443, Relator Diretor Pedro Oliva Marcilio de Souza, julgado em 10.05.2006.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2005/0097, Relatora Diretora Maria Helena de Santana, julgado em 15.03.2007.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. 25/03, Relator Diretor Eli Loria, julgado em 25.03.2008.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2008/1815, Relator Diretor Eli Loria, julgado em 28.04.2009.

Processo Administrativo CVM n. RJ 2009/13179, Relator Diretor Alexsandro Broedel Lopes, julgado em 09.09.2010.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ12/05, Relator Diretor Otavio Yazbek, julgado em 04.09.2012.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2011/14269, Relatora Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, julgado em 26.03.2013.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. 17/06, Relator Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, julgado em 22.10.2013.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2012/1131, Relatora Diretora Luciana Dias, julgado em 26.05.2015.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2011/5211, Relator Diretor Pablo Renteria, julgado em 01.07.2015.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2011/11073, Relator Diretor Pablo Renteria, julgado em 15.12.2015.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2012/11199, Relator Diretor Pablo Renteria, julgado em 22.03.2016.

Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ 2014/5099, Relator Diretor Gustavo Borba, julgado em 12.04.2016.

Delaware Court of Chancery

In re MFW Shareholders Litigation, C.A. No. 6566-CS, Delaware Court of Chancery, disponível em <<http://courts.delaware.gov/opinions/download.aspx?ID=189940>>, acesso em 21.06.2015.